SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121196 - GO (2026/0339279-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERREIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
		EDUARDA MIRANDA DA COSTA BERNARDES - GO039932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES DA FORMAÇÃO DA PROVA (LEI N. 13.431/2017) NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses de nulidade da formação da prova oral por inobservância da Lei n. 13.431/2017 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, de modo que a análise inaugural por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo possível, contudo, o exame de eventual flagrante ilegalidade. No caso, não foi constatado constrangimento ilegal manifesto.
3. A condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em relatos judiciais coerentes das vítimas, corroborados por prova testemunhal, inclusive percepção direta de circunstância central no primeiro episódio e reforço no segundo pela reação imediata da ofendida. A conclusão em sentido diverso exigiria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. Os pedidos dependentes, relativos ao afastamento da continuidade delitiva, ao redimensionamento da pena e ao regime inicial, foram afastados por decorrerem da absolvição pretendida quanto ao segundo fato, não reconhecida.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60737278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2026 16:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7675eb32-5fce-40e2-80a6-497cb197d435

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60737278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2026 16:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7675eb32-5fce-40e2-80a6-497cb197d435

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121196 - GO (2026/0339279-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERREIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
		EDUARDA MIRANDA DA COSTA BERNARDES - GO039932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES DA FORMAÇÃO DA PROVA (LEI N. 13.431/2017) NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses de nulidade da formação da prova oral por inobservância da Lei n. 13.431/2017 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, de modo que a análise inaugural por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo possível, contudo, o exame de eventual flagrante ilegalidade. No caso, não foi constatado constrangimento ilegal manifesto.
3. A condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em relatos judiciais coerentes das vítimas, corroborados por prova testemunhal, inclusive percepção direta de circunstância central no primeiro episódio e reforço no segundo pela reação imediata da ofendida. A conclusão em sentido diverso exigiria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. Os pedidos dependentes, relativos ao afastamento da continuidade delitiva, ao redimensionamento da pena e ao regime inicial, foram afastados por decorrerem da absolvição pretendida quanto ao segundo fato, não reconhecida.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60479438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 69b0778b-fe14-4d17-b2f9-90a7bbdd266b

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO FERREIRA BORGES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apelação Criminal n. 0028265-68.2020.8.09.0136).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 214, parágrafo único, combinado com o art. 224, alínea a, ambos do Código Penal (redação anterior à Lei n. 12.015/2009) e do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, fixando-se a pena total de 15 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal *a quo*, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 31/32):

> *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAS, DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta contra a sentença condenatória pelos crimes de atentado violento ao pudor (art. 214, parágrafo único, c/c art. 224, alínea "a" do CP) e estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), por duas vezes, praticados contra duas irmãs menores de idade, com pena total de 15 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado. O apelante pleiteou a sua absolvição por insuficiência probatória, alegando que a condenação se baseou apenas na palavra das vítimas e no depoimento de testemunha criança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar se há suficiência probatória para sustentar as condenações pelos crimes de atentado violento ao pudor e estupro de vulnerável; se os depoimentos das vítimas possuem credibilidade; se o conjunto probatório é apto a demonstrar autoria e materialidade; verificar a ocorrência de prescrição retroativa em relação ao crime de atentado violento ao pudor. III. RAZÕES DE DECIDIR: A materialidade e autoria restaram sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório harmônico, formado pelos depoimentos coerentes, firmes e detalhados das vítimas, corroborados por testemunha presencial e demais elementos probatórios. Os relatos das vítimas demonstraram espontaneidade e sofrimento genuíno, narrando de forma linear as condutas abusivas sofridas. A palavra da vítima tem especial valor probante em crimes sexuais pela natureza clandestina destes crimes. Não procede a alegação de insuficiência probatória, pois o conjunto de provas é robusto e apto a fundamentar as condenações. Todavia, em relação ao crime de atentado violento ao pudor (art. 214, parágrafo único, c/c art. 224, alínea "a" do CP), praticado em meados de 2006 contra a vítima Rochelly Gregório Cavalcante, reconhece-se, de ofício, a ocorrência de prescrição retroativa da intenção penal punitiva estatal. O regime jurídico aplicável é o vigente à época do fato, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF). Considerando que o crime foi praticado antes da vigência da Lei*

Documento eletrônico VDA60479438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 69b0778b-fe14-4d17-b2f9-90a7bbdd266b

> *nº 12.234/2010, aplica-se o art. 110, § 2º, do CP, que permite a contagem do prazo prescricional desde a data do fato. Fixada a pena em 6 anos de reclusão, o prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, III, CP). Entre a data do fato (meados/2006) e o recebimento da denúncia (8.3.2021), transcorreram aproximadamente 15 anos, período superior ao prazo legal, consumando-se a prescrição antes do início da fase processual. IV. DISPOSITIVO E TESES: Apelação conhecida e não provida. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa em relação ao crime do art. 214, parágrafo único, c/c art. 224, alínea "a", do CP. Mantida a condenação por estupro de vulnerável. Teses de julgamento: A palavra da vítima de crime sexual possui especial valor probante quando se mostra firme, coerente, detalhada e corroborada por outros elementos probatórios, não sendo necessária prova testemunhal adulta quando há testemunha presencial dos fatos. O depoimento de testemunha menor pode ser considerado válido quando prestado em juízo com discernimento e coerência; Tratando-se de crimes cometidos antes de 2010, não se aplica a atual redação do art. 110, § 1º, do CP, incluída pela Lei nº 12.234/2010, em razão da vedação à retroatividade da lei penal mais gravosa, devendo ser reconhecida a prescrição retroativa quando transcorrido o lapso prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Legislação citada: Arts. 5º, XL, CF; arts. 109, III; 110, § 2º; 117, I; 214, parágrafo único; 224, alínea "a"; 217-A, todos do Código Penal; art. 386, VII, do Código de Processo Penal; Lei nº 12.234/2010. Jurisprudência citada: STJ, AgRg no HC n. 952.658/RJ, rel. min. Otávio de Almeida Toledo (des. convocado do TJSP), Sexta Turma, dje de 6/3/2025; STJ, AgInt no AgRg no HC: 397833 DF 2017/0096797-0, rel. min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, dje de 22/10/2020.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, apontando, em síntese, nulidade da formação da prova oral por inobservância do procedimento da Lei n. 13.431/2017, diante da ausência de depoimento especial e da sucessiva realização de oitivas da vítima; insuficiência probatória com inexistência de avaliação psicológica especializada e ausência de elementos independentes de corroboração; divergências relevantes entre a imputação do segundo fato e o depoimento judicial; e, subsidiariamente, o afastamento da continuidade delitiva, com readequação da dosimetria e fixação do regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 2/16).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou não terem sido examinadas pelo Tribunal de origem as teses de nulidade da formação da prova (Lei n. 13.431/2017), razão pela qual sua apreciação direta configuraria supressão de instância. Quanto à alegação de insuficiência probatória, consignou-se que a revisão pretendida demandaria revolvimento fático-probatório. Registrou-se, ainda, que, no primeiro episódio, a palavra da vítima encontrou corroboração no depoimento presencial de Advaldo Neto Aureliano Macedo e, no segundo, houve reforço no relato sobre a reação posterior da vítima, afastando-se, por consequência, os pedidos de afastamento da continuidade delitiva, redimensionamento da pena e fixação do regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 684/689).

Documento eletrônico VDA60479438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 69b0778b-fe14-4d17-b2f9-90a7bbdd266b

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a ausência de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem não deve prejudicar o agravante, sendo possível a concessão da ordem de ofício para determinar análise colegiada das nulidades relativas à formação da prova, notadamente quanto à falta de depoimento especial e às sucessivas oitivas em desconformidade com a Lei n. 13.431/2017. Aduz que a divergência entre a denúncia e o depoimento judicial da vítima, quanto ao segundo episódio, permite apenas a revaloração jurídica de fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento probatório, impondo a absolvição pelo princípio *in dubio pro reo*. Sustenta, ademais, a nulidade da prova oral formada sem observância do rito protetivo, com prejuízo concreto à defesa, dada a centralidade da narrativa no segundo fato e a inexistência de testemunha presencial (e-STJ fls. 694/702).

Requer o conhecimento do agravo regimental; o juízo de reconsideração para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem; subsidiariamente, a submissão do recurso à apreciação colegiada; a suspensão da execução da pena até o julgamento; no mérito, o afastamento da supressão de instância quanto à nulidade da formação da prova e o reconhecimento da nulidade por ausência de depoimento especial e sucessivas oitivas; de forma alternativa, a concessão da ordem, inclusive de ofício, para absolver quanto ao segundo fato por insuficiência probatória, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; acolhido o pedido absolutório, o afastamento da continuidade delitiva, a redução da pena para 8 anos de reclusão e a fixação do regime inicial semiaberto; e a inclusão em sessão por videoconferência, com a devida intimação (e-STJ fls. 702/704).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada assentou que as teses de nulidade da formação da prova oral por inobservância da Lei n. 13.431/2017 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, de modo que sua análise inaugural por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. Também concluiu inexistir flagrante ilegalidade quanto à suficiência probatória, pois a condenação lastreou-se em relatos judiciais coerentes das vítimas e em testemunho que, no primeiro episódio, percebeu diretamente circunstância central dos fatos, e, no segundo, reforçou a narrativa pela reação imediata da ofendida.

No que concerne à alegação de nulidade da formação da prova, não há como avançar. A matéria não foi submetida ao crivo da instância ordinária. O acórdão local examinou a insurgência pela insuficiência probatória e concluiu pela robustez do conjunto formado pelas declarações das vítimas e pelos elementos de corroboração, sem enfrentar a validade do procedimento de colheita da prova à luz da Lei n. 13.431/2017.

Documento eletrônico VDA60479438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 69b0778b-fe14-4d17-b2f9-90a7bbdd266b

Nesse sentido, destacou-se, na decisão agravada, que as teses de nulidade da formação da prova oral por inobservância do procedimento previsto na Lei n. 13.431/2017 — notadamente pela ausência de depoimento especial e pela sucessiva realização de oitivas da vítima —, bem como as alegações de comprometimento da prova pela inexistência de avaliação psicológica especializada e pela possibilidade de alteração ou reconstrução da memória em razão do lapso temporal e da multiplicidade de entrevistas, não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

Desse modo, a apreciação originária dessas matérias por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.

Nesse sentido: "é vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PREJUDICA A APRECIAÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO . ENUNCIADO N. 52, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. As alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*** *Outrossim, prolatada a sentença condenatória, fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.*
>
> *2. No que se refere ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, incide o Enunciado n. 52, da Súmula do STJ, que afirma que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, prolatada a sentença condenatória, inviável o reconhecimento do excesso de prazo.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)*

Por outro lado, no presente *habeas corpus*, foram examinadas as alegações defensivas quanto à suficiência probatória e dosimetria, veja-se:

Documento eletrônico VDA60479438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 69b0778b-fe14-4d17-b2f9-90a7bbdd266b

Quanto ao primeiro fato envolvendo Esther, ocorrido na piscina, a palavra da vítima encontra corroboração particularmente relevante no depoimento judicial de Advaldo Neto Aureliano Macedo, que estava no local e afirmou ter visto o paciente segurando a ofendida no colo, com o braço entre as pernas dela (e-STJ fls. 26/27). Há, portanto, elemento testemunhal decorrente da percepção direta de circunstância central da dinâmica delitiva, a afastar a premissa de que a condenação estaria amparada exclusivamente no relato da vítima.

No tocante ao segundo fato, a vítima declarou em juízo que, enquanto dormia, acordou com o paciente inclinado sobre ela, puxando sua blusa na região próxima ao peito. Advaldo, por sua vez, relatou que Esther chegou posteriormente à sua residência chorando intensamente e lhe contou que acordara enquanto o paciente mexia em seu sutiã (e-STJ fl. 26). Embora, nesse episódio, a testemunha não tenha presenciado diretamente o ato, seu depoimento foi valorado em conjunto com a narrativa da ofendida e com as circunstâncias posteriores à ocorrência.

A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, nos delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados sem a presença de terceiros, a palavra da vítima possui especial relevância quando harmônica com os demais elementos de convicção. Também se admite a consideração de depoimentos de pessoas que, embora não tenham presenciado diretamente a prática delitiva, tiveram contato com a vítima após os fatos e relataram circunstâncias relevantes à reconstrução probatória.

Nesse sentido, como já bem ponderado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, "não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova." (AgRg no AREsp n. 2.600.425/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE. CONFIRMAÇÃO POR TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS, MAS QUE INFORMARAM SOBRE COMPORTAMENTO COMPATÍVEL COM A VIOLÊNCIA SEXUAL SOFRIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Os requisitos de admissibilidade do recurso constituem matéria de ordem pública, que pode ser revisada a qualquer tempo. Precedentes.*
>
> *2. É deficiente a fundamentação recursal quando o preceito legal invocado não contém comando normativo suficiente para amparar a tese desenvolvida nas razões do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.*
>
> *3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal – , assume especial relevância. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA60479438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 69b0778b-fe14-4d17-b2f9-90a7bbdd266b

4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.

5. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida – em ocasiões em que dormia a sós com seu pai, ele esfregou seu órgão genital entre as nádegas e a vagina dela –, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu. 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.600.425/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Na mesma direção, no que diz respeito à possibilidade de consideração dos elementos produzidos durante a investigação quando corroborados pela prova judicial e à especial relevância da palavra da vítima nos crimes sexuais, decidiu a Quinta Turma:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. ESCUTA ESPECIALIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado a 14 anos de reclusão por estupro de vulnerável, como incurso no art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal. A sentença condenatória foi mantida em apelação.

2. A Corte de origem, analisando os elementos probatórios sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado, destacando a escuta especializada da vítima menor, realizada em conformidade com a Lei n. 13.431/2017, corroborada por depoimentos colhidos em juízo. II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 12, I, III e IV, da Lei 13.431/2017, em razão da alegação de que o depoimento da vítima colhido durante a fase investigativa é nulo por não observância ao procedimento da escuta especializada.

4. Outra questão em discussão é se a condenação do recorrente foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase de inquérito, em violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A escuta especializada constitui medida de proteção em benefício da vítima ou de testemunha de crimes sexuais, não sendo razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor.

6. A condenação foi fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente no relato da vítima corroborado pelo depoimento prestado em juízo por sua avó.

7. A jurisprudência do STJ permite a utilização de elementos constantes da investigação, desde que devidamente corroborados por provas produzidas no decorrer da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60479438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 69b0778b-fe14-4d17-b2f9-90a7bbdd266b

> *8. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas. IV. Dispositivo e tese*
> *9. Agravo desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A escuta especializada é medida de proteção em benefício da vítima, não sendo sua ausência tomada em desfavor. 2. A condenação pode ser fundamentada em elementos constantes da investigação, desde que devidamente corroborados por provas produzidas no decorrer da instrução criminal. 3. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, mesmo sem testemunhas." . (AgRg no AREsp n. 2.737.195/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)*
>
> *Ademais, não é possível extrair das divergências apontadas pela impetração quanto ao segundo fato uma conclusão absolutória sem proceder a nova incursão no conjunto fático-probatório. A Corte estadual teve diante de si o conteúdo do depoimento judicial de Esther e, examinando-o conjuntamente com os demais elementos produzidos, concluiu pela comprovação do episódio.*
> *Não se trata, portanto, de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas de nova ponderação acerca do conteúdo, da coerência e da força probatória das declarações colhidas, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.*
> *Portanto, não se atribui valor absoluto à palavra da vítima. O que afasta a configuração de constrangimento ilegal manifesto é a circunstância de que, segundo a moldura estabelecida pelas instâncias ordinárias, seu relato não permaneceu isolado: no primeiro episódio, existe testemunho decorrente de percepção direta de circunstância relacionada ao abuso; no segundo, a narrativa judicial da vítima encontra reforço no depoimento acerca de sua reação imediatamente posterior e da revelação então realizada. A conclusão em sentido contrário somente poderia ser alcançada mediante revolvimento fático probatório.*
> *Por fim, os pedidos de afastamento da continuidade delitiva, redimensionamento da reprimenda e fixação do regime inicial semiaberto foram formulados como consequências da pretendida absolvição quanto ao segundo fato. Não reconhecida a ilegalidade na manutenção dessa condenação, fica afastada a premissa da qual dependem os pleitos subsequentes.*
> *Pelo exposto, **não conheço** do habeas corpus.*

Nessa moldura, o agravo regimental não afasta os óbices já reconhecidos. A pretensão de que se conceda ordem de ofício para determinar o exame colegiado das nulidades, sem prévia manifestação do Tribunal *a quo*, não se sustenta pelos argumentos já expostos.

Ademais, o próprio acórdão estadual assentou a robustez do conjunto probatório sob contraditório.

No ponto relativo à insuficiência probatória do segundo fato, a tese de que haveria apenas revaloração jurídica não procede. A conclusão absolutória pretendida exige nova ponderação sobre o conteúdo, a coerência e a força probatória das declarações, incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. A decisão agravada já evidenciou

Documento eletrônico VDA60479438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 69b0778b-fe14-4d17-b2f9-90a7bbdd266b

a existência de relato judicial da vítima e seus elementos de reforço. Portanto, alterar essa moldura implicaria revolvimento fático-probatório, vedado na via eleita.

Superada a tese principal, permanecem prejudicados os pedidos dependentes, concernentes ao afastamento da continuidade delitiva, ao redimensionamento da pena e ao regime inicial, formulados como consequência da absolvição quanto ao segundo fato.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60479438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 69b0778b-fe14-4d17-b2f9-90a7bbdd266b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.121.196 / GO

Número Registro: 2026/0339279-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00282656820208090136 282656820208090136

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL
ADVOGADOS	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
	EDUARDA MIRANDA DA COSTA BERNARDES - GO039932
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ANTONIO FERREIRA BORGES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO FERREIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
	EDUARDA MIRANDA DA COSTA BERNARDES - GO039932
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60729821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: ebdcc6b6-ed0f-46ed-8076-322f4cdd7ae7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: ebdcc6b6-ed0f-46ed-8076-322f4cdd7ae7